



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2042703-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário LEONARDO JORGE DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram a presente ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9830

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2042703-38.2025.8.26.0000

Peticionário: LEONARDO JORGE DE OLIVEIRA NETO

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. MERO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada pela defesa de LEONARDO JORGE DE OLIVEIRA NETO, definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Pleito objetivando a absolvição por insuficiência de provas. Pleito alternativo de desclassificação para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas ou, ainda, o reconhecimento da figura privilegiada.

2. RAZÕES DE DECIDIR:

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei.

2.2. Revisão criminal que busca rediscutir os critérios de valoração probatória, objetivando a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas ou, ainda, o reconhecimento da figura privilegiada. Impossibilidade. Questões já examinadas

em sede de apelação. Pretensão de mero reexame do conjunto fático-probatório. Situação que não encontra aderência às hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; art. 28. Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25/5/2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 8/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28/2/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020. TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, j. 07/03/2025. TJSP, Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 20/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 13/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/11/2024.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **LEONARDO JORGE DE OLIVEIRA NETO**, condenado nos autos do processo n. 1523399-12.2022.8.26.0196, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, por sentença prolatada pelo **MM. Juiz de Direito Alexandre Semedo de Oliveira**, que, julgando procedente a ação penal, lhe impôs a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 160/195 dos autos de origem).

A r. sentença foi desafiada pelas partes com a interposição de recursos de apelação (fls. 172/181 e 184/192 dos autos de origem). A C. 3ª Câmara Criminal, em voto da lavra do eminente **Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro**, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, para afastar a figura privilegiada, readequando a pena em 5 anos de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 247/253 dos autos de origem). Operou-se o trânsito em julgado em 08 de junho de 2024 (fls. 260 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa insurge-se contra o édito condenatório, postulando pela absolvição do peticionário. Para tanto, invoca a insuficiência do conjunto probatório coligido aos autos, sustentando que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis por sua abordagem foram incapazes de vinculá-lo aos entorpecentes apreendidos. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, aduzindo que a quantidade não era elevada e que não foi apurado qualquer elemento indicativo da destinação comercial das substâncias, destacando, ainda, a inexistência de atos de mercancia. Por fim, pugna pelo reconhecimento da figura privilegiada, com a fixação de regime menos gravoso para início de cumprimento de pena (fls. 01/15).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos.

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH. Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).** (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido.** (STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente.

(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do Código de Processo Penal); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do Código de Processo Penal); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do Código de Processo Penal).

2. Do caso concreto. Da rejeição da ação revisional

A análise do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se nova

instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade.

Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento da Suprema Corte para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”* (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso dos autos, a leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre a condenação imposta a qual, reitere-se, restou superada com o manto da coisa julgada. De fato, os argumentos defensivos que fundamentam o presente pedido revisional já foram enfrentados em sentença. Naquela oportunidade, a autoridade judiciária afastou a tese absolutória, afirmando que o conjunto probatório demonstrou o envolvimento do réu com o comércio de entorpecentes. Reconheceu, ainda, a figura privilegiada, modulando o redutor em metade diante da quantidade de drogas apreendidas

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

Nesse sentido, destaco os seguintes excertos extraídos da sentença (fls. 160/165 dos autos de origem):

A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas encontram-se totalmente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante delito (páginas 01/02), pelo boletim de ocorrência (páginas 03/05), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 28/29) e pelos laudos de exame químico toxicológico definitivos (página 83 e 86) bem como pela prova oral.

De fato, o policial ouvido em juízo afirmou que a droga foi encontrada na casa do acusado e que esse confessou tanto a propriedade quanto a destinação do entorpecente. No que se refere à propriedade, houve, inclusive, confissão em juízo, não calhando a alegação de que a substância toda se destinava ao uso próprio.

De plano, infere-se nada haver nos autos que lance alguma sombra de dúvida acerca da veracidade da palavra do policial, não se percebendo qualquer razão minimamente plausível para que tenha mentido em juízo simplesmente no intuito de incriminar falsamente o acusado, correndo o risco de ser, ele próprio, processado criminalmente. Além disso, fosse inventar uma história com tal escopo, e teria inventado uma na qual o réu tivesse sido pego na posse direta do entorpecente, e não uma na qual não a vinculação dele com a droga é meramente indireta. Assim, a própria dinâmica da narrativa confere verossimilhança à versão dos milicianos, que, não infirmada por nenhum outro elemento de prova, merece ser acolhida como expressão da verdade dos fatos.

Outrossim, a quantidade de droga encontrada é tal que torna pouco crível qualquer possibilidade de que se destinasse apenas ao consumo próprio. O acusado chegou a afirmar que levaria de um mês a um mês e meio consumindo juntamente com sua esposa para que se esgotasse a maconha apreendida. Ora, não se concebe que viciados façam verdadeiros estoques de entorpecentes. A versão, assim, é francamente inverossímil e somente poderia ser tomada em consideração se houvesse prova robusta a indicar que, apesar da inverossimilhança, ela corresponde à realidade. Não havendo tal conjunto probatório, pode ser desconsiderada e tida como mera versão escapista.

Portanto, tomando a palavra do policial como descrição da realidade dos fatos, tem-se que o crime de tráfico encontra-se delineado. A conjugação da quantidade droga e com as denúncias anônimas, e, por fim, com sua confissão feita ainda no calor dos fatos, não deixam espaço para dúvidas razoáveis acerca de que ele efetivamente estava traficando entorpecentes.

De todo o exposto, a condenação é de rigor.

Passo a dosar a pena:

(...)

Terceira fase: Diminuo a pena no tocante ao delito de tráfico de entorpecentes em 1/2 (dada a quantidade de droga apreendida) nos moldes do artigo 33, parágrafo quarto, da Lei 11.343/06, fixando-a em 02 anos e 11 meses de reclusão.

Conforme já assinalado na primeira fase, dada a gravidade concreta do delito aqui tratado, o regime inicial será fechado, único compatível com a gravidade do delito em questão, máxime quando se tem em conta a vida ainda relativamente pacata da maior parte dos moradores desta cidade. Deixo, pois, de aplicar o disposto no artigo 387, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal tendo-se em vista que o regime inicial não se fixou com base apenas na quantidade de pena aplicada.

Entendo não ser caso de aplicação dos benefícios do artigo 44 do Código Penal. Isso porque o crime aqui tratado é dos mais graves. Em que pese à pena diminuta concedida ao réu (fato esse oriundo de uma grave distorção na legislação vigente), na sociedade hodierna o tráfico de drogas é delito dos mais corrosivos do tecido social, razão pela qual não se concebe que seja apenado com mera pena restritiva de direitos. Ora, os benefícios do artigo 44 do Código Penal não são de aplicação automática sempre que determinada pena concretamente aplicada for inferior a 04 anos. Há outros requisitos de diversas ordens que também devem estar presentes, sob pena de serem aqueles pervertidos, uma vez que foram pensados para incidir apenas em casos em que determinados crimes têm um reduzido impacto social.

Nesse sentido, sabiamente, o legislador, no inciso terceiro, do mencionado artigo 44, asseverou dever o juiz ponderar se, concretamente, a substituição em questão representa uma pena suficiente à gravidade do crime, deixando de aplicá-la caso suficiente não se mostre.

Pelo já dito, é óbvio que delito de tamanha gravidade não é daqueles que se devem punir com meras restrições de direito, cuja aplicação concreta ao caso em questão revela-se absolutamente insuficiente como resposta estatal ao delito cometido pelo acusado. Isto com relação à pena privativa de liberdade.

Relativamente à pena pecuniária, e tendo-se em vista que não há nos autos elementos que permitam auferir a situação financeira dos réus, fixo-a em 500 dias-multa no mínimo.

Inconformada, a defesa renovou o argumento absolutório em suas razões de apelação, enquanto o Ministério Público requereu o afastamento da figura privilegiada reconhecida em sentença. Quando do julgamento dos apelos, a C. 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, afastou a tese absolutória, afirmando a impossibilidade de desclassificação, bem como cassou o reconhecimento do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 247/253 dos autos de origem):

(...)

O apelante LEONARDO disse quando interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório, que a droga "maconha" encontrada em seu poder era para consumo próprio. Disse que trabalhava na época e comprou a droga que consumiria em cerca de um mês. Considera-se viciado em drogas. Afirmou ganhar cerca de R\$ 1.600,00 por mês.

No entanto, nada disso demonstrou como lhe cabia. O emprego, fonte de renda que proporcionaria aquela aquisição não foi trazida a estes autos de processo crime: Na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal e como lecionado pelo festejado e saudoso Mestre E. Magalhães Noronha, em Processo Penal se o acusado afirma algo, assume o ônus de fazer prova daquilo que afirmou. Ou seja, também tem o acusado obrigação de fazer prova daquilo que argui a seu favor.

Também quanto a ser usuário e naquela proporção de consumo mensal, nada produziu como prova: Em se dizendo usuário de drogas, deixou o apelante de produzir qualquer prova nesse sentido, não trazendo documentos que indicassem tratamento ou diagnóstico anterior, não requerendo instauração de incidente de dependência para confirmar isso. Pelo contrário, o apelante se apresentou para atos judiciais sem demonstrar síndrome de abstinência, com aparência normal, fala adequada, pensamento conclusivo e sem identificação de falta de uso de drogas. Também não constou que estivesse recebendo tratamento para superar a falta de droga, ou que na pior das hipóteses, estivesse ainda utilizando entorpecente de modo a se manter estável. Mas sequer sinal de uso contínuo de droga foi notado, apresentado pelo apelante. Com isso fica prejudicada sua alegação, pela total falta de demonstração, Artigo 156, do Código de Processo Penal, quanto a que fosse usuário, de qualquer modo, de qualquer tipo de entorpecente. Rejeitada essa alegação, não prospera.

Com isso se tem que o apelante não produziu qualquer prova de que fosse para consumo próprio. A apreensão da quantidade está definida quer pela admissão, confissão, como pela fala da testemunha comum, Policial Militar JOSÉ MÁRIO DA SILVA

ARAÚJO, que nesses termos confirmou o encontro e apreensão da droga.

Com isso, satisfeito o artigo 197, do Código de Processo Penal: Na forma do artigo 197, do Código de Processo Penal, ocorreu a confissão sob o crivo do contraditório. E que está de acordo com o restante da prova colhida nestes autos, pelo que é acolhida.

De se analisar, obstado decreto absolutório, o fim daquela droga.

A quantidade de droga conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 na é pequena. Mais de 300 gramas de "maconha", o que deve ser considerado como relativo ao pleito de consumo pessoal.

Nada foi produzido de prova quanto a ser o apelante LEONARDO quanto ao destino pessoal daquela droga para ele. Em se dizendo usuário de drogas, deixou o apelante de produzir qualquer prova nesse sentido, não trazendo documentos que indicassem tratamento ou diagnóstico anterior, não requerendo instauração de incidente de dependência para confirmar isso. Pelo contrário, o apelante se apresentou para atos judiciais sem demonstrar síndrome de abstinência, com aparência normal, fala adequada, pensamento conclusivo e sem identificação de falta de uso de drogas.

Também não constou que estivesse recebendo tratamento para superar a falta de droga, ou que na pior das hipóteses, estivesse ainda utilizando entorpecente de modo a se manter estável. Mas sequer sinal de uso contínuo de droga foi notado, apresentado pelo apelante. Com isso fica prejudicada sua alegação, pelo total falta de demonstração, Artigo 156, do Código de Processo Penal, quanto a que fosse usuário, de qualquer modo, de qualquer tipo de entorpecente. Rejeitada essa alegação, não prospera.

A par disso, há que não ficou demonstrado também pelo apelante LEONARDO que tivesse condições para aquisição de drogas naquele porte, naquele volume. Na há resquício, indício de prova que seja de que tivesse condição financeira para tanto, o que deveria ter produzido: Na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal e como lecionado pelo festejado e saudoso Mestre E. Magalhães Noronha, em Processo Penal se o acusado afirma algo, assume o ônus de fazer prova daquilo que afirmou. Ou seja, também tem o acusado obrigação de fazer prova daquilo que argui a seu favor.

Com tais considerações, cabe finalmente a análise do conjunto probatório e a respeito temos: No Processo Penal Pátrio atual, o acusado: i) não é compromissado; ii) não é obrigado a responder perguntas; iii) não é obrigado a participar de coleta de provas que venha em seu desfavor; iv) não é obrigado a falar a Verdade (o que leva a acolher mentira).

As testemunhas: i) falam sob compromisso com a Verdade; ii) não podem deixar de responder a perguntas; iii) se faltarem com a Verdade podem ser processadas criminalmente - artigo 342, Código Penal.

Em sendo testemunha funcionário público, faltando com a Verdade, se condenado for, pode haver perda do cargo ou função pública.

Ademais, Policial pode ser testemunha como qualquer outra pessoa, falando sob compromisso. Impugnação a sua fala deve ser fundamentada, específica e provada, na origem Policial.

Assim, na valoração da prova, por certo que aqueles que falam sob compromisso com a Verdade, respondendo por seu ato, devem ser mais valorizados do que aqueles que falam sem qualquer compromisso com o esclarecer a Verdade. Neste caso, prova testemunhal.

Desse modo, o pleito de reconhecimento para uso próprio desmorona. Rejeito as ponderações, argumentos da Defesa Apelante em contrário a este entendimento, como um todo. A versão antípoda é repelida por esta conclusão.

Quanto a aplicação do redutor, ainda que não seja marcante a quantidade de droga, não é diminuta, pouca, a ensejar aplicação do redutor. Tal quantidade não se adquire de forma menos trabalhosa, necessitando condição de acesso e tão só isto escancara para a proximidade do apelado LEONARDO com grupo criminoso maior, de venda de drogas para o varejista como ele.

Ademais, há que se considerar o parâmetro social econômico da Comarca de FRANCA. Não sendo cidade pequena, mas com indústria conhecida no ramo de sapatos masculinos, tal quantidade de droga implica no desvio de muitas pessoas e essa consideração leva para a retirada do redutor, o que agora é feito. Retorna a pena à base, piso tanto a corporal como a pecuniária, sendo o regime prisional devido o fechado.

Na fase do artigo 59, do Código Penal, portanto, a pena foi fundamentada. Foi fixada a pena base, analisadas as formas de acréscimo, dentro do critério trifásico. O regime prisional tem previsão legal. Em relação a detração penal, não constando que tenha ocorrido prisão durante o desenvolvimento do procedimento ou fase processual, a análise será efetuada no momento próprio pela Vara das Execuções Penais competente.

Analizando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame de provas e de teses defensivas que já foram exaustivamente apreciadas e valoradas em sentença e em sede recursal.

Além de repetir argumentos já examinados, o peticionário não fundamentou seu pedido revisional em qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, limitando-se a fazer menção genérica às hipóteses dos incisos I e III, sem apontar, concretamente, qual seria a contrariedade da sentença em relação à evidência dos autos ou mesmo qualquer prova nova da inocência do peticionário ou circunstância que autorizasse a diminuição da reprimenda.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escorreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA

DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por duas vezes, e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Mera reiteração de teses similares àquelas já ventiladas em contrarrazões recursais, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 7ª Câmara de Direito Criminal (fls. 414/431 dos autos principais - nº 1501105-25.2020.8.26.0587). Revalorização de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação.

Pena e regime prisional bem fixados. Revisão julgada improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

REVISÃO CRIMINAL – Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP – Manutenção do decisum – Penas fixadas com critério e corretamente – Indeferimento da revisão criminal.

(TJSP; Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a absolvição pela fragilidade probatória ou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Inviabilidade. Acervo probatório seguro e coeso, suficiente à manutenção do édito condenatório, demonstrando que o peticionário, agindo em concurso de agentes com o corréu HECTOR, guardava e mantinha em depósito 8 porções de maconha (451,54 g) e uma porção de cocaína (0,8 g), além de ter vendido e entregue a terceiro uma porção de maconha (11,34 g). Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação. **Via que não se presta como "terceira instância" de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Impossibilidade de mero reexame dos fatos para a adoção da tese que o peticionário entende aplicável ao caso.** Cálculo de penas irreprochável. (...) Precedentes do STJ e deste 8º Grupo Criminal. Pena e regime adequadamente fixados. **Revisão criminal improcedente.**

(TJSP; Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Revisão Criminal: art. 621, I, do Cód. Proc. Penal. Condenação: arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Aplicação do princípio da consunção: inadmissibilidade. Ausência de nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (STJ). Regime fechado: adequação, diante pena arbitrada e gravidade em concreto do caso, com apreensão de arma de fogo. Ação revisional improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS – PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos.

(TJSP; Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

3. Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, não conheço a presente ação de revisão criminal.

MARCOS ZILLI

Relator